



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**DADOS DO PROCESSO**

**Número do Processo:** 0012469-34.2016.8.14.0008  
**Processo Prevento:** -  
**Instância:** 1º GRAU  
**Comarca:** BARCARENA  
**Situação:** JULGADO  
**Área:** CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 16/10/2016  
**Vara:** 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA  
**Gabinete:** GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA  
**Secretaria:** SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA  
**Magistrado:** GISELE MENDES CAMARCO LEITE  
**Competência:** CÍVEL E COMÉRCIO  
**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse  
**Assunto:** Esbulho / Turbação / Ameaça  
**Instituição:** -  
**Nº do Inquérito Policial:** -  
**Valor da Causa:** \$ 0.00  
**Data de Autuação:** -  
**Segredo de Justiça:** NÃO  
**Volume:** -  
**Número de Páginas:** -  
**Prioridade:** NÃO  
**Gratuidade:** NÃO  
**Fundamentação Legal:** -

**PARTES E ADVOGADOS**

ALBRAS ALUMINIO DO BRASIL SA	REQUERENTE
TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO	ADVOGADO
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO	ADVOGADO
ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA	REQUERENTE
FABIO PEREIRA FLORES	ADVOGADO
FELIPE FADUL LIMA	ADVOGADO
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO	ADVOGADO
CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDOLA	REQUERIDO
REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO
GERVASIO FERREIRA VIDA	REQUERIDO
REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO
ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA	REQUERIDO
ALEXANDRE OLIVEIRA CARVALHO	REQUERIDO
DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA	REQUERIDO
REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MIDIAM DE JESUS SA RIBEIRO  
JOMO HABIB SARE  
TELMA BORBA

REQUERIDO  
ADVOGADO  
TERCEIRO

**DESPACHOS E DECISÕES**

Data: 24/07/2018 Tipo: SENTENÇA

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL

Processos n: 0012469-34.2016.8.14.0039

SENTENA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declarao interpostos por MIDIAM DE JESUS S RIBEIRTO, alegando omissso e contradio na sentena prolatada.

A omissso se refere no definio da rea objeto da reintegrao, se seria os 2497ha47a48ca da reserva ecolgica apenas ou abrangeria 536ha da rea destinada a atividades agrcolas.

A contradio repousa no fato de que h na sentena informao de que a rea objeto do litgio se constitui em reserva ecolgica de proteo ambiental da empresa requerente e, ainda assim, no ser reconhecido o conflito rural e a competncia da vara agrria.

A empresa requerente ingressou com embargos de declarao, requerendo que este juzo sanei omissso quando no confirmou a tutela antecipada deferida.

Aps, s fls. 558 o Defensor Pblico da Vara Agrria de Castanhal, representando a Associao dos Agricultores das Famlias Tradicionais da Amaznia do Rio Taur - ASAFATRA, pleiteou a habilitao nos autos e suscitou a incompetncia do juzo, aduzindo est aderindo embargos de declarao interpostos por MIDIAN DE JESUS S RIBEIRO.

o relatrio.

Decido.

No merecem prosperar os embargos de declarao interpostos pelas partes, tanto autora, como r.

Inicialmente, no h omissso na sentena prolatada, tendo sido bem claro o juzo no dispositivo da sentena quando determinou a reintegrao de posse da autora na rea situada PA 483, conforme documentao constante dos autos.

A documentao constante dos autos a que comprova a existncia da rea objeto do litgio, juntada com a inicial, fls. 09/17, no havendo lgica alguma na alegao do advogado de que este juzo deveria especificar a rea, uma vez que o pleito da requerente de reintegrao de toda a rea narrada na Certido de Escritura Pblica juntada aos autos.

Quanto contradio, no existe.

No relatrio da sentena este juzo consignou trecho da inicial da requerente, tal como consta no paragrafo segundo fls. 534, devendo este juzo deixar claro ao advogado da embargante que no h anlise de competncia neste trecho da sentena e que tal trecho no faz parte do fundamento da sentena, mas se trata apenas de parte do relatrio da sentena.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

A questo da competência ou no da vara agrária fora decidida s fls. 366/368, tendo este juízo se reportado na sentença a tal fato.

Assim, o fundamento para a ao permanecer nesta vara foi dado na decisão de fls. 366/368, onde há reconhecimento de que a competência no da vara agrária, pelo fato da coisa objeto de litígio no ser de natureza rural.

Ademais, este juízo fundamentou de forma clara, explícita e suficiente a sua competência, cabendo aos inconformados com a decisão pleitearem junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará provimento diverso, uma vez que este juízo encerrou seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença.

Houve fundamento suficiente para o juízo manter a competência desta vara cível, todos consubstanciados nos autos, bastando a leitura da decisão de fls. 366/368 e sentença de mérito de fls. 534/539.

Quanto aos embargos de declaração apresentados pela empresa, não há razão de ser, uma vez que o dispositivo da sentença é claro, não havendo motivo para confirmação de tutela, visto que o fundamento da sentença literalmente conforme a tutela deferida, com a determinação de reintegração de posse na coisa objeto do litígio.

Ademais, a sentença fora prolatada em novembro de 2017, não havendo mais razão para discussões perante o juízo prolator, sendo que, a inconformidade das partes deve ser aventada perante a segunda instância.

Diante do exposto, conhecido dos embargos de declaração apresentados negando-lhes provimento, com base na fundamentação supra.

P. I. C.

Barcarena/PA, 24 de julho de 2018.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

**Data:** 24/05/2018      **Tipo:** DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Ao de Reintegração de Posse

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerentes: Albras Alumínio do Brasil S/A e Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espindola

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de fls.558/563.

Após certifique-se e faam-se os autos conclusos.

Barcarena/PA 24/05/2018.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Se necessário

SERVIR CIPA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 09/04/2018** Tipo: **DESPACHO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

2 VARA CVEL

COMARCA DE BARCARENA

Autos n. 0012469-34.2016.814.0008

Nos termos do 2 do art. 64 do Cdigo de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre suscitao de incompetencia.

Barcarena, 09 de abril de 2018.

GISELE MENDES CAMARCO LEITE

Juza de Direito

**Data: 07/12/2017** Tipo: **DESPACHO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Reintegracao de Posse

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerentes: Albras Alumínio do Brasil S/A e Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espindola

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declarao opostos nos autos, intem-se as partes embargadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias(art. 1023, 2, do CPC/2015).

Decorrido o prazo ou apresentada manifestao, o que primeiro ocorrer, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Barcarena/PA 07/12/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Juza de Direito

Se necessario

SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data:** 22/11/2017      **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Reintegracao de Posse

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerentes: Albras Alumínio do Brasil S/A e Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espindola

DECISO INTERLOCUTRIA

Trata-se de pedido para vistas dos autos fora do Cartrio, formulado por Midiam de Jesus S Ribeiro.

Ocorre que, em que pese a vista dos autos ser uma prerrogativa do advogado, conforme, inclusive, autorizado pelo Cdigo Processo Civil, tal direito no configura-se como regra absoluta, devendo o Juzo, nos usos de suas atribuiões, abalizar as circunstncias do caso concreto para, s ento, analisar o pedido.

Entrementes, compulsando-se os autos, verifica-se tratar-se de demanda com pluralidade agentes no polo passivo, os quais, encontram-se representadas por procuradores diferentes, assim, tendo a r. sentena de fls. 554/559 sido totalmente procedente, todos os requeridos possuem legitimidade concorrente para interpor os recursos que entenderem pertinentes.

Destarte, havendo prazo comum para todos os rus e, possuindo estes procuradores diversos, os autos devem permanecer em Cartrio para que todos possam consult-lo, garantindo, assim, que todos os interessados tenham acesso aos autos, de modo a praticarem os atos que entenderem necessrios e, sobretudo, dentro do prazo estabelecido, evitando-se assim, privilegiar a defesa de um dos requeridos, em detrimento dos demais.

Ademais, o artigo 107, 2, do CPC/2015, claro ao estabelecer que, havendo prazo comum, os procuradores s podero retirar o processo do Cartrio mediante prvio ajuste, por petio nos autos.

Assim, pelas razes precedentes, INDEFIRO o pedido de fls. 601/602, ficando facultado ao advogado o acesso aos autos em Cartrio e/ou a obteno de cpias, tudo nas formalidades da Lei.

Int.

Barcarena/PA 22/11/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

Se necessario

SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data:** 08/11/2017      **Tipo:** SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

2 VARA DA COMARCA DE BARCARENA

Processo n. 0012469-34.2016.814.0008

SENTENA

Trata-se de ao de interdito proibitrio interposta por ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e ALBRS - ALUMNIO BRASILEIRO S/A em desfavor de CARLOS AUGUSTO GOS ESPINDULA, conhecido como Irmo Carlos, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA, GERVSIO FERREIRA VIDA, THIAGO ALMEIDA COSTA, ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA, ALEXANDRE OLIVEIRA CARVALHO, qualificaao desconhecida, e demais invasores.

Alegam que so legtimas propriedades da rea localizada na PA 483, prximo antiga estao de monitoramento M4, que se constitui em reserva ecolgica de proteo ambiental das empresas com o objetivo de enriquecimento das matas degradadas, reflorestamento com essncias nativas e eventualmente essncias exticas, pesquisa siviculturais, fenologia, estudos de manejo e principalmente proteo contra poluio atmosfrica admissvel e proveniente das indstrias. As autoras estavam na posse e vigilncia do imvel, possuindo todos os requisitos da posse.

Afirmam que no dia 14 de outubro de 2016, funcionarios das empresas tiveram conhecimento que o ru conhecido como Irmo Carlos estaria convocando a populao para invadir uma rea prxima da comunidade 'Vai Quem Quer', localizado s margens da PA483, por volta das 16 horas, tendo sido registrado Boletim de Ocorrncia.

Aduz que no dia 15 de outubro de 2016, por volta das 05:15 da manh, aproximadamente 30 pessoas tentaram invadir a rea acima citada, sendo a polcia militar acionada e conduzidos seis rus para delegacia para os procedimentos de praxe.

Alegam que, apesar da pronta atuao da PM, a ameaa ainda persiste, j que os lderes continuam incitando a populao a perpetrarem a invaso.

Requer a medida liminar inaudita altera pars, tutela de urgncia de interdito proibitrio, intimando os rus a deixarem de praticar qualquer ato que possa dificultar, impedir, obstaculizar, turbar, esbulhar ou ainda molestar a posse dos autores.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida em planto judicial, fls. 24/28.

A certido de fls. 35 atesta que a rea em questo se encontrava vazia quando o Oficial de Justia compareceu ao local, mas havia indcios de desmatamento.

s fls. 125 o Oficial de Justia certifica que intimou os requeridos CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA e DINEY AUGUSTO PINTO ALMEIDA da liminar concedida, bem como SAMUEL RAIMUNDO DIAS, MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, JANDIRA LEAL PANTOJA, MIGUEL QUARESMA MORAES, RAIMUNDO BARROS, JOS SRGIO RODRIGUES, SIMONE CARVALHO, RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS e RAIMUNDO OLIVEIRA.

s fls. 139 CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA, GERVSIO FERREIRA VIDA apresentaram contestao.

Em sede de contestao alegam, preliminarmente, que a rea objeto do litgio utilizada por herdeiros das famlias tradicionais da localidade, os quais sempre residiram na localidade desde o ano de 1991 e vem litigando na Justia Federal contra a CDI e CODEBAR que venderam as referidas reas para as requerentes.

Afirmam que algumas famlias no foram indenizadas e entraram com ao perante a Justia Federal, junto 1 Seo judiciria do Estado do Par, na qual sobreveio sentena condenando CDI - Companhia de Desenvolvimento Industrial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

do Par e CODEBAR - Companhia de Desenvolvimento de Barcarena.

s fls. 231 comunica algum dos requeridos que interpuseram agravo de instrumento contra a deciso que deferiu a liminar de reintegroao.

s fls. 252/253 foi convertida a ao de interdito proibitorio em ao de reintegroao de posse, sendo deferida liminar e determinada citao dos requeridos.

s fls. 296 foi designada reunio prvia com os envolvidos no litgio para cumprimento do mandado de reintegroao de posse com apoio de fora policial.

s fls. 301 e seguintes a requerida MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, por meio de advogado, alega que o imvel em questo rural, pleiteando o encaminhamento dos autos Vara Agrria.

A requerida apresentou manifestao s fls. 331 e seguintes.

s fls. 366/368 h deciso deste juzo firmando sua competencia e mantendo a deciso de fls. 252/253 que deferiu a liminar de reintegroao de posse.

A requerida MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO ingressou com embargos de declarao desta deciso.

s fls. 378/379 este juzo decidiu os embargos dando procedncia para to somente conceder os benefcios da Justia Gratuita requerida.

Aps, foi cumprida liminar de reintegroao de posse.

s fls. 382 consta certido do Sr. Oficial de Justia onde descreve o cumprimento do mandado de reintegroao de posse, sendo que os invasores indicados na inicial no foram encontrados no imvel, mas foram encontrados demais invasores, tendo aceitado a citao apenas DILMA CARNEIRO que se identificou como uma das lderes da invaso.

Os invasores que se encontravam no momento no local objeto de litgio no contestaram a ao.

Os invasores nominados na inicial e que no foram encontrados foram citados por edital, conforme manifestao deste juzo s fls. 430.

O Edital de Citao foi publicado, onde consta a determinao de citao de todos requeridos/ocupantes da rea objeto do litgio.

A requerida MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO ingressou com Agravo de instrumento perante o TJE/PA.

Aps cumprimento do mandado de reintegroao de posse, as autoras continuam pleiteando a este juzo nova expedio de mandado de reintegroao, alegando que invasores voltaram para a rea.

No dia 13 de junho de 2017 o Oficial de Justia Jayro Junnes Lopes de Oliveira certificou, fls. 453, que compareceram ao local objeto de litgio e foram recebidos por duas pessoas que se identificaram como Antonio e Gilberto aduzindo estarem fazendo a 'vigilncia do local', sem nenhuma outra pessoa, tendo sido lido o mandado os mesmos, que se recusaram a assin-lo e foi avisado que no outro dia os Oficiais compareceriam ao local para reunir-se com as demais pessoas, se houvesse. Certificam que no dia seguinte compareceram ao local e no localizaram nenhum.

s fls. 461/462 as autoras pleiteiam fora policial para que retirem os invasores do imvel e determinada a priso de todos os invasores.

s fls. 463 foi indeferido tal pleito, com base no que est descrito na certido do Oficial de Justia fls. 453.

s fls. 469 o Diretor de Secretaria certificou que o Tribunal de Justia, em deciso monocrtica, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por uma das requeridas, determinando o encaminhamento dos autos Vara Agrria.

s fls. 470 determinou este juzo o encaminhamento dos autos Vara Agrria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

s fls. 471 as requerentes pleiteiam que este juízo mantenha os autos na Comarca, visto que ingressaram com Agravo de Instrumento da decisão monocrítica que determinou o encaminhamento dos autos Vara Agrária.

s fls. 480 este juízo informa que foi-lhe retirada sua competência e que não cabia decidir se o processo permanecia ou não nesta vara, exceto se concedido efeito suspensivo ao recurso.

A relatora do recurso pediu informações a este juízo, que foram prestadas s fls. 484/486.

s fls. 489 e seguintes as autoras juntam decisão da Desembargadora Relatora reconsiderando sua decisão em relação ao agravo de instrumento interposto por MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, negando-lhe seguimento por reconhecer sua intempestividade.

s fls. 497 este juízo determinou a intimação das partes para audiência designada s fls. 430, caso não tenham sido intimadas.

s fls. 498 foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde não compareceram os requeridos.

O advogado das autoras pleiteou o cumprimento da reintegração de posse deferida, ratificando os termos do pleito inicial.

o relatório.

Decido.

Pois bem, em que pese as alegações dos advogados dos requeridos nominados CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA, GERVSIO FERREIRA VIDA e MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, as mesmas não merecem prosperar, senão vejamos.

Os requeridos CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA e GERVSIO FERREIRA VIDA contestaram a ação de interdito proibitório, aduzindo que há uma ação tramitando na Justiça Federal relativa à mesma coisa objeto do litígio.

Ocorre que se trata de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, onde o Juiz Edson Messias de Almeida da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará decidiu apenas por aumentar o valor das indenizações fixadas aos antigos possuidores da coisa reclamada pelas autoras, quando da expropriação pelas empresas COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ.

Assim, entendo que a expropriação feita pelas companhias acima nominadas, ainda que efetuada em favor das requerentes, se resolveu em indenização para os posseiros da coisa, não tendo o condão de influir nesta demanda de forma alguma.

A expropriação já foi sacramentada, cabendo aos autores da ação que transcorreu perante a Justiça Federal exigir em cumprimento da sentença que a indenização fixada lhes seja paga, não havendo nada o que exigir nestes autos, pois os objetos das ações são completamente diferentes e não há influência de uma causa em outra.

Após apresentação da contestação dos requeridos CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA e GERVSIO FERREIRA VIDA, a ação, conforme decisão de fls. 252/253 foi convertida em possessória, tendo esse juízo deferido a liminar de reintegração de posse com expedição de mandado de reintegração e citação dos demandados.

Eis que, após este fato surge a requerida MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO alegando os mesmos fatos que os requeridos acima citados, no que pertence à ação de indenização que tramita na Justiça Federal, bem como que a coisa é rural. Alegou ainda que não ocorreu citação válida dos réus, devendo ser considerada nula a citação para todos os ocupantes não citados pessoalmente, pela ausência de citação por edital.

Observo que a senhora MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO deve ser herdeira de uma das pessoas que foram expropriadas da coisa pelas empresas COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ, mas como já fundamentado acima, a expropriação ato jurídico perfeito e acabado, não tendo sido questionada pelos expropriados, sendo objeto de processo que tramita perante a Justiça Federal apenas o





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

valor das indenizaes pagas pelas companhias acima, onde o Juiz Edson Messias de Almeida da 1 Vara da Seo Judiciria do Par decidiu apenas por aumentar o valor das indenizaes.

Cabe senhora MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, caso seja herdeira de alguns dos expropriados pelas companhias acima, habilitar-se perante o processo que tramita na Justia Federal e pleitear o cumprimento da sentena prolatada para pagamento da indenizao a que faz jus.

A alegada nulidade da citao no merece prosperar, uma vez que no momento de tal alegao a citao ainda iria ocorrer por ocasio do cumprimento do mandado de reintegrao de posse pelo Oficial de justia.

O oficial de justia certificou s fls. 382 que citou todos os que se diziam posseiros, sendo que os requeridos CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA, GERVSIO FERREIRA VIDA e MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO no foram encontrados no local e, diante disso, determinou-se a citao por edital dos demais.

Observe que todos os que contestaram a demanda, tais quais, CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA, GERVSIO FERREIRA VIDA e MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, fornecem endereos diversos do local objeto do litgio.

Desta feita, possuem residncia e no esto na posse do imvel em questo, no cabendo intervir nestes autos pedindo proteo possessria.

Os requeridos que contestaram a ao e se manifestaram nos autos no so ocupantes do imvel em questo, no podendo pleitear proteo possessria!

Esclareo pela ltima vez aos advogados dos requeridos que devem buscar seus direitos perante a JUSTIA FEDERAL, no processo indenizatrio que tramitou naquele foro e j est sentenciado, cabendo aos mesmos habilitarem-se, caso sejam herdeiros de algum dos envolvidos, para receberem a indenizao que fazem jus.

A exproprio que ocorreu pelas empresas COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PAR no foi questionada pelos antigos moradores do local, mas apenas o valor das indenizaes pagas, tendo tal situao sido resolvida perante a Justia Federal.

A alegao de competncia da Vara Agrria foi decidida por este juzo s fls. 366/368, sendo que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela requerida MIDIAM S RIBEIRO no foi conhecido no TJE/PA, por intempestividade.

Passo ao mrito propriamente dito da ao possessria.

O art. 560 do Cdigo de Processo Civil afirma que 'o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbao e reintegrado em caso de esbulho.

O art. 561 do mesmo diploma discorre sobre o que compete o autor provar para que seja mantido ou reintegrado na posse do imvel, seno vejamos.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbao ou o esbulho praticado pelo ru;

III - a data da turbao ou esbulho;

IV - a continuao da posse, embora turbada, na ao de manuteno, ou a perda da posse, na ao de reintegrao.

Pois bem, os requerentes juntaram farta documentao a comprovar a posse dos mesmos sobre o terreno objeto do litgio.

Por ocasio das reunies para cumprimento dos mandados de reintegrao com advogados, polcia militar e demais envolvidos, esta magistrada teve oportunidade de comparecer ao imvel objeto do litgio e verificar que no h casas construdas no local, mas apenas explorao pelos requeridos dos recursos naturais, como retirada de madeiras, etc.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

A alegação dos requeridos CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA e GERVSIO FERREIRA VIDA de que famílias tradicionais ocupam a área desde 1991 não procede, pois não há moradia alguma no local, mas apenas exploração de recursos.

Os requerentes são efetivamente proprietários e possuidores do imóvel em questão, que está sendo esbulhada pela área dos requeridos e demais invasores que tentam utilizar a área para extrair riquezas naturais não somente, conforme demonstram as fotos juntadas aos autos.

Quanto à questão aventada pelos advogados dos requeridos que contestaram a área, no que diz respeito aos antigos possuidores que ocuparam a área objeto do litígio, aconselho-os a procurar seus direitos indenizatórios perante a Justiça Federal em sede de cumprimento de sentença, uma vez que já prolatada sentença com aumento do valor das indenizações pagas às famílias. A questão expropriatória já foi devidamente exaurida, não cabendo se falar em posse dos herdeiros, mas apenas em indenização, devendo, caso sejam realmente herdeiros, habilitarem-se para recebimento de indenização perante a Justiça Federal.

Diante do exposto, julgo procedente a demanda, com base nos fundamentos supra, para reintegrar as requerentes ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e ALBRAS - ALUMNIO BRASILEIRO S/A na posse da área objeto do litígio, situada PA 483, conforme documentação junta aos autos, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em face deste juízo ter comparecido ao local e verificado a ausência de moradias, bem como que os Oficiais de Justiça certificaram que nem sempre há pessoas no local, sendo que a última certidão atestou que não havia ninguém na área, mas, tendo em vista que a empresa insiste que ainda há invasores, determino a expedição de mandado de reintegração de posse que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, desde que acompanhado por funcionários das empresas, deferindo desde já o auxílio de fora policial, caso necessário.

Isento de custas e honorários, visto que deferidos aos requeridos benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Barcarena, 08 de novembro de 2017.

GISELE MENDES CAMARO LEITE

Juza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

**Data:** 27/10/2017      **Tipo:** DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE BARCARENA

2ª Vara Cível e Empresarial

Processo: 0012469-34.2016.8.14.0008

Assunto: Ação de Reintegração de Posse.

Requerente: Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A e Albras Alumínio Brasileiro S.A.

Requerido: Carlos Augusto Ges Espindola, Diney Augusto Pinto de Almeida, Midian de Jesus S Ribeiro e outros.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 24 de outubro de 2017, às 10h50min, nesta cidade de Barcarena, Estado do Pará, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, onde se achavam presentes a MM. Gisele Mendes Camaro Leite, Eu, Conciliador/Mediador designado para o ato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Presentes também: As partes requerentes, Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A representada por seu preposto Sr. Francisco Xavier Coelho Moura, 327.791.002-49 e Albrs Alumínio Brasileiro S.A representada pelo preposto Sr. Rinaldo Jos Pires Matos, CPF: 423.858.652-20 ambas acompanhadas pelo advogado Fbio Pereira Flores, OAB/PA 13274.

Ausentes: As partes requeridas e seus representante.

Aberta a audiência: Ausentes s partes requeridas devidamente intimadas do despacho, fls.435, que marcou a presente audiência s fls. 430.

O advogado das requerentes junta cartas de preposio e fotos e documentos que comprovam que o terreno continua invadido.

O advogado da requerida afirma no ter mais provas a produzir.

O advogado das requerentes, em alegaes finais, ratifica os termos das alegaes apresentadas, em especial quanto a necessaria e urgente reintegrao de posse afim de cessar a pratica de ilcitos ambientais que atentam contra a deciso desse juzo. Ratifico pela procedncia da ao.

Transferidos os trabalhos a MM Juza proferiu a seguinte deliberao; Despacho:

Por no haver mais provas a produzir determino que os presentes autos permaneam conclusos.

Nada mais havendo, Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar de Secretaria, Conciliador/Mediador nomeado para o ato, que digitei e subscrevi encerrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim.

Preposto 1 Requerente Preposto 2 Requerente

Advogado(a) - OAB/PA 13274

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito da 2 Vara Cvel e Empresarial de Barcarena

Frum da Comarca de Barcarena - Par

Av. Magalhes Barata, s/n - Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319.

**Data: 16/10/2017** Tipo: **DESPACHO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Reintegrao de Posse

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerentes: Albras Alumínio do Brasil S/A e Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Requerido: Carlos Augusto Ges Espindola

DESPACHO

Considerando a deciso de fls. 493/495 e, face audincia designada s fls. 430, acaso ainda no intimadas, intimem-se as partes para, nos termos ali consignados, fazerem-se presentes no referido ato.

Aps, certificar e fazer os autos conclusos.

Barcarena/PA 16/10/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

Se necessario

SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 30/08/2017** Tipo: **DESPACHO**

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Interdito Proibitrio Convertida em Reintegratio de Posse

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerente: ALBRAS - Alumnio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espndola e outros

DESPACHO

Face certido de fls. 483, proceda-se o necessario ao encaminhamento do ofcio n 035/2017 e, aps, cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 480.

Cumpra-se.

Barcarena/PA30/08/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

SE NECESSRIO

SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**Data:** 21/08/2017      **Tipo:** DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Interdito Proibitório Convertida em Reintegração de Posse

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerente: ALBRAS - Alumínio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espndola e outros

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 473, atente-se o peticionante de que o reconhecimento da incompetência retira deste Juízo qualquer possibilidade de praticar atos de carga decisória, restando, portanto, ao Juízo competente, para onde os autos devem ser encaminhados, a incumbência de apreciar o pedido. Comuniquem-se ao E. Tribunal De Justiça do Estado.

Ademais, face às disposições de fls. 471, certifique-se acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso ali mencionado.

No concedido o efeito supra e, por conseguinte, no havendo motivos que justifiquem o acautelamento dos autos, cumpra-se a determinação de fls. 470, caso contrário, concedido o efeito, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barcarena/PA21/08/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

SE NECESSÁRIO

SERVIR CIPA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data:** 31/07/2017      **Tipo:** DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Interdito Proibitório

Processo n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerente: ALBRAS - Alumínio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espndola e outros

DESPACHO

Face certido de fls. 469, reconhecida a incompetencia deste Juzo, proceda-se conforme determinado pelo E. Tribunal de Justia do Estado, por ocasio da decisio de fls.467/468.

Cumpra-se.

Barcarena/PA 31/07/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

Se necessario

SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 30/06/2017** Tipo: **DESPACHO**

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Reintegratio de Posse

Processo n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerente: ALBRAS - Alumnio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espndola e outros

DESPACHO

Considerando a petio de fls. 436/437, no havendo decisio de Segunda Instncia, no h motivos que justifiquem o acautelamento dos autos em Carrio, pelo que, indefiro o pedido.

Destarte, no obstante a petio de fls. 461/462, contraditoriamente aos fatos ali suscitados, conforme aduz a certido de fls. 453, o local objeto da lide encontra-se vazio, o que, por consequencia lgica, torna sem efeito o pedido retro, pelo que, o dou por prejudicado.

Int.

Barcarena-PA 30/06/2017.

bg

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

SE NECESSARIO

SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 24/05/2017** Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Reintegrão de Posse

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerente: ALBRAS Alumnio Brasileiro S/A e ALUNORTE - Alumina Do Norte do Brasil

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espndola e outros

DECISO INTERLOCUTRIA

Trata-se de Ao de Interdito Proibitrio posteriormente convertida em Ao de Reintegrão de Posse, movida por ALBRAS - Alumnio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A em face de Carlos Augusto Ges Espndola e outros, todos qualificados nos autos.

Deferida a liminar para reintegrão do imvel objeto da lide, no obstante o cumprimento da medida em 24/04/2017 (fls. 383/384), consta nos autos s fls. 401/402 e 427/428, informaes dando conta de nova invaso.

Com efeito, trata-se de rea objeto de Ao Judicial em relao a qual j fora prolatada deciso liminar de reintegrão em favor da parte autora, no havendo motivos que subsidiem nova invaso por parte dos requeridos.

Isto posto, pelas razes fundamentadamente alinhadas nos autos, recolhidas as custas, cumpra-se, novamente, a deciso de fls. 252/253, expedindo-se novo mandado reintegratrio, nos termos ali aduzidos, devendo a parte requerida ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desocupar voluntariamente o imvel.

Decorrido o prazo, deixando as partes de cumprir com a determinao supra, fica desde j autorizada a reintegrão compulsria, inclusive, se for o caso, com o uso de fora policial, devendo, para tanto, ser expedido ofcio ao Comando da Polcia Militar, para que disponibilize efetivo suficiente de policiais militares, para cumprimento da deciso, a realizar-se, inclusive, em regime de planto.

Conste-se no referido mandado que em razo de eventual reiterao de descumprimento da medida judicial, podero, todos os invasores, incorrerem em crime de desobedincia, conforme disposies contidas no artigo 330, do Cdigo Penal Brasileiro, podendo-lhes ser imposta, inclusive, pena privativa de liberdade.

Ademais, considerando o disposto na certido de fls.382, nos termos do artigo 565, do CPC/2015, considerando o grande nmero de pessoas no polo passivo da demanda e, tendo em vista a impossibilidade de citao pessoal de todos os requeridos, citem-se os demais ocupantes atravs de edital, do mesmo modo, com fulcro do artigo citado alhures, intime-se o Ministrio Pblico.

Destarte, DESIGNO o dia 24/10/2017 s 10:20 horas, para audincia de Conciliao, Instruo e Julgamento.

As partes e procuradores devem estar presentes.

Intimem-se as partes para comparecerem ao ato com testemunhas, estas independentes de intimao.

Cincia ao Ministrio Pblico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Int.

Barcarena/PA 24/05/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

Se necessario  
SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO M

ANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 25/04/2017** Tipo: **SENTENÇA**

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

2 VARA CVEL DA COMARCA DE BARCARENA

Processo n. 0012469-34.2016.814.0008

DECISO

Merece prosperar em parte os embargos de declarao, exclusivamente no que concerne omissso sobre o deferimento da justia gratuita.

Passo fundamentao.

Quanto ao requerimento de Justia Gratuita, defiro-o.

Quanto nulidade da citao, entendo que h m-f do advogado quanto insistncia em que este juzo analise matria que j fora suficientemente fundamentada na deciso de fls. 366/368.

Pois bem, a ao inicial era de interdito proibitorio intentada contra CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA, GERVSIO FERREIRA VIDA, THIAGO ALMEIDA COSTA, ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA, ALEXANDRE OLIVEIRA CARVALHO e demais invasores que porventura se encontrarem no local.

Foi deferida a liminar, sendo intimados para cumprimento da mesma SAMUEL RAIMUNDO DIAS, MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, JANDIRA LEAL PANTOJA, MIGUEL QUARESMA MORAES, RAIMUNDO BARROS, JOS SERGIO RODRIGUES, SIMONE CARVALHO, RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS e RAIMUNDO OLIVEIRA, fls. 125.

s fls. 137 e seguintes a requerente pleiteou a transformao do interdito em reintegrao de posse.

CARLOS AUGUSTO GOES ESPINDULA, DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA e GERVSIO FERREIRA VIDA apresentaram contestao.

Em que pese nessa contestao a advogada aduzir que a rea utilizada por todos os herdeiros das familias tradicionais da localidade, aduzindo que os mesmos sempre residiram no local, a mesma no nomina tais herdeiros.

O advogado JOMO HABIB SARE ingressa com pleito em favor de MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, afirmando que na rea residem 240 familias, mas, pasmem, da mesma forma que a advogadados demais contestantes, no nomina quem seriam tais pessoas, requerendo apenas o reconhecimento da incompetencia do juzo, citao nula para todos os ocupantes no citados pessoalmente, suspenso da liminar at apresentao do georreferenciamento da rea, excluido da ALBRAS do polo ativo por ausncia de advogado habilitado e justia gratuita.

Este juzo analisou fundamentadamente e exaustivamente as alegaes s fls. 366/368, mas o advogado insiste





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

em que no foi analisada a alegação de nulidade de citação.

Quanto à insistente alegação do advogado de nulidade da citação, cabe esclarecer que ainda nem foram citados os requeridos e demais invasores, tendo o Oficial de Justiça intimado os invasores presentes no local, inclusive a sua cliente MIDIAM DE JESUS S RIBEIRO, para desocuparem a área quando ainda se tratava de interdito proibitório, fls. 125.

Após transformação do ato de interdito proibitório em reintegração de posse e deferimento da liminar, os requeridos e demais invasores ainda não foram citados, devendo o Oficial de Justiça o fazer quando do cumprimento da liminar que está ocorrendo nessa semana, ocasião em que o causídico terá oportunidade de apresentar sua contestação.

No mandado de reintegração de posse expedido, consta a ordem de intimação e citação dos requeridos e demais invasores, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil que preceitua: Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou reintegração, o autor promoverá, nos 05 dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar o ato no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, dou provimento em parte aos embargos de declaração para, tão somente, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Barcarena (PA), 25 de abril de 2017.

Gisele Mendes Camaró Leite

Juza de Direito

Se necessário

SERVIR CIPA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3 e 4.

**Data:** 20/04/2017      **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ato de Reintegração de Posse

Autos nº: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerente: ALBRAS Alumínio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina Do Norte do Brasil

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espndola

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ato de Interdito Proibitório posteriormente convertida em Ato de Reintegração de Posse, movida por ALBRAS - Alumínio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A em face de Carlos Augusto Ges Espndola e outros, todos qualificados nos autos.

Deferida a liminar para reintegração do imóvel objeto da demanda, os requeridos, em suma, postularam pela suspensão da medida em virtude da eventual incompetência deste juízo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Intimada, a parte autora manifestou-se s fls. 313/364.

Aps, vieram-me os autos conclusos.

A questo apresentada nos autos e que lhe obsta o prosseguimento, refere-se ao acolhimento ou no de eventual incompetncia deste juzo para processamento do feito e, o conseqente cumprimento da medida liminar deferida.

Pois bem, quanto a este ponto, analisando as alegaes suscitadas, verifico que no assiste razo parte requerida, isto porque, considerando os critrios legais capazes de ensejar a remessa dos autos Vara Agrria, esta, nos termos da resoluo 018/2005, do TJPA, no desincumbiu-se em demonstrar que a situao envolta aos autos trata-se de litgio coletivo pela posse de terra em rea rural.

Destarte, analisando-se a legislao pertinente, pelos fatos narrados e documentos carreados, tem-se que, muito embora a presente demanda envolva pluralidade de agentes no polo passivo, o interesse do feito afigura-se eminentemente individual e patrimonial, no amoldando-se s lides que versam sobre direito coletivo.

Ademais, somado ao fato de no haver nos autos sequer indcios de eventual explorao de atividade agrria na rea objeto da lide, verificou-se, in loco, a inexistncia de qualquer preparo de terra destinado ao plantio e/ou criao de animais, que, por sua vez, poderiam servir como elementos de verossimilhana s alegaes da parte requerida.

Ao revs, pelos documentos colacionados, possvel afirmar com veemncia que o imvel esbulhado caracteriza-se como rea urbana, destinada atividade industrial, que, por sua prpria natureza, no pode ser objeto de posse agrria, estando, portanto, documentalmente provada a condio urbana terreno.

Com efeito, diligenciou-se o autor, atravs de modesta cadeia dominial, a demonstrar que desde o ano 1980 (mil novecentos e oitenta), ou seja, h mais de 3 (trs) dcadas, a rea possui status de terreno urbano, o qual, enquanto pertencente CDI/PA, destinava-se reserva ecolgica e proteo ambiental.

Ocorre que, com o transcurso do tempo, atravs de novas transaes e posteriores averbaes de matrulas, os terrenos foram comprovadamente vendidos s autoras, quando, ento, perderam a caracterstica de reserva ecolgica e passaram a ter como destino final a atividade industrial, tendo apenas parte da sido reservada para proteo ambiental.

Por conseguinte, os referidos dados foram confirmados por ocasio da edio do Plano Urbanstico de Barcarena, institudo atravs da Lei Municipal n 1.474, a qual, atravs de seu artigo 15, declarou o terreno em questo como rea urbana de zona industrial e ecolgica.

Aps, em decorrncia do novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - Lei Complementar n 23/06, passou-se a estabelecer no ordenamento urbanstico do municpio o conceito de rea urbanizvel, o qual, para sua anlise concepitiva, encontrou reforo legal junto ao artigo 32, 2, do Cdigo Tributrio Nacional, o qual, in verbis, estabelece:

A lei municipal pode considerar urbanas as reas urbanizveis, ou de expanso urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos rgos competentes, destinados habitao, indstria ou ao comrcio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do paragrafo anterior

Assim, aps a edio da Lei Complementar retromencionada, a qual considerou como urbano o terreno destinado atividade industrial, as reas de propriedade das autoras passaram a integrar as zonas urbanas e urbanizveis do municpio.

Posteriormente, por determinao legal, 10 (dez) anos aps sua edio, o PPDU - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, em razo da necessidade de reordenamento territorial e expanso urbana, passou por nova reviso, originando a Lei Complementar n 49/2016, a qual divide com transparncia as reas rurais e urbanas do municpio, sendo clara a destinao atividade industrial dos imveis objetos da demanda.

Assim sendo, com amparo nas inmeras legislaes mencionadas, resta demonstrada a inverossimilhana dos fatos suscitados pela parte requerida s fls. 301/305.

Ademais, seno bastasse toda exposio de direito supra, corroborando ainda mais com a argumentao elencada, consta nos autos comprovante de pagamento de IPTU - Imposto Territorial Urbano, pago pelas autoras em decorrncia da propriedade das reas em litgio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Ora, considerando a hipótese de incidência do referido tributo, afasta-se de vez a possibilidade de os imóveis serem considerados como de natureza rural ou destinados a atividade extrativista, pois, se assim os fossem, nos termos do artigo 153, da CF/88 e, com fulcro na jurisprudência pátria, sobre estes incidiria a cobrança de ITR - Imposto Territorial Rural, o que, definitivamente, não ocorre.

Isto posto, não estando demonstrada nos autos a natureza coletiva do litígio, tampouco a posse/propriedade de terra em área rural, não há o que se falar em competência da Vara Agrária para processamento do feito, pelo que, ante inexistência de requisitos legais, não justifica-se a suspensão da medida liminar de fls.252/25.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS NÃO COMPROVADA RESOLUÇÃO N 018/2005- GP. CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Assiste razão ao agravante, já que de acordo com a Resolução n 018/2005, a qual estabelece em seu artigo 1, caput, que as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, não se vislumbra a caracterização do conflito como coletivo, bem como o mesmo no perfunctório interesse público, visto que de interesse meramente patrimonial e individual entre as partes. Ademais, não restou comprovado a execução de atividades destinadas a produção agrícola, qual seja familiar, o que deixa de perfazer o entendimento de destinação da área como rural, ensejando a localização da mesma como área urbana, já que se encontra dentro do Município de Salinópolis, sendo assim afasta a competência da Vara Agrária de Castanhal. (2013.04185158-25 TJP, 123.697, Rel. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO, rgo Julgador 1 CÂMARA CVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-26, Publicado em 2013-08-30).

No tocante à definição legal de imóvel rural, aduz a Lei 4.504/64:

Artigo 4 - Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Logo, conforme já asseverado, considerando que a área esbulhada não tem natureza rural, bem como não desenvolve qualquer atividade extrativista e, consubstanciando-se a área como de interesse individual e patrimonial, não tendo sobrevivido nos autos qualquer elemento capaz de ensejar a modificação da tutela deferida, fica esta mantida em toda sua integralidade.

No que concerne aos demais requerimentos, quais sejam, a falta de georeferenciamento do local e a exclusão da autora ALBRAS - Alunio Brasileiro S/A do feito, tendo em vista os documentos de fls. 78/83 e 313/364, dou por prejudicado o pedido.

Do mesmo modo, no que concerne à eventual nulidade de citação, incabível a pretensão da parte, isto porque, em se tratando de área com vista à reintegração de imóvel esbulhado, levando-se em consideração a realidade dinâmica da situação, afigura-se prescindível a identificação completa de todos os invasores, não podendo a referida ausência inviabilizar o mandado liminar, destinando-se a aplicação do artigo 554, do CPC/2015, para os casos em que, não obstante a dispensabilidade, atua-se com grande número de pessoas no polo passivo. Conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REINTEGRAÇÃO. INVASÃO COLETIVA. A demanda ajuizada está baseada na posse do imóvel e não na propriedade. As autoras sempre mantiveram o exercício e atos de posse sobre o bem, tratando-se de imóvel que está sendo objeto de implantação de loteamento imobiliário. A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 927 do CPC: posse anterior, praxe de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Presentes os requisitos, impõe-se manter a decisão ora agravada. A ausência de identificação e notificação de todos os invasores não pode inviabilizar o cumprimento do mandado liminar. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÍTICA. (Agravo de Instrumento N 70066841222, Vigésima Câmara Cvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gilnio Jos Wasserstein Hekman, Julgado em 05/10/2015).

AGRAVO INTERNO (ART. 557, 1, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE ÁREA PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS OCUPANTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Cuidando-se de invasão coletiva de área pública, não há falar em inércia da inicial pelo fato de o Município ter ajuizado a ação de reintegração de posse contra "invasores não identificados". A impossibilidade de identificação de cada ocupante, somada às prováveis substituições dos invasores autorizam qualificação incompleta do polo passivo da demanda. CONCESSÃO DA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE". DESNECESSIDADE DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DESIGNAO DE AUDINCIA DE JUSTIFICAO PRVIA. Presentes os requisitos do art. 928 do CPC, poder o magistrado deferir a liminar de reintegrao ou manuteno de posse. Ao juiz, destinatrio da prova, cabe determinar a realizao das provas necessrias ao deslinde da controvrsia podendo, inclusive, indeferir diligncias inteis ou meramente protelatrias, consoante dispe o art. 130 do CPC. A interpretao conjunta do referido dispositivo com os arts. 928 e 930 do CPC deflagra a possibilidade de concesso da liminar sem a necessidade de designao de audincia de justificao de posse e intimaao do Ministrio Pblico, no havendo nulidade a ser sanada. REINTEGRAO DE POSSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. Nos termos do art. 927, do Cdigo de Processo Civil, tratando-se de ao de reintegrao de posse, faz-se necessria a demonstrao da posse, alm do esbulho praticado pela parte demandada. Demonstrado, neste contexto, o preenchimento de tais requisitos, deve ser mantida a deciso que deferiu a liminar de reintegrao de posse ao Municpio DA FUNO SOCIAL DA PROPRIEDADE: As particularidades do caso concreto examinadas luz de valores e princpios constitucionais, como o da dignidade da pessoa e o direito moradia, permitem a dilao do prazo concedido pelo juzo "a quo" para a reintegrao de posse. Deciso mantida ante a inexistncia de novos elementos. AGRAVO DESPROVIDO. UNNIME. (Agravo N 70064567282, Vigsima Cmara Cvel, Tribunal de Justia do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/05/2015).

Quanto a este ponto, frisa-se, inclusive, que, poderia a parte requerida, j que inserida na situao, demonstrar a existncia de boa-f, colacionando a qualificao de todas as pessoas que encontram-se na rea, no tendo, porm, assim procedido.

Destarte, por tudo o que fora exposto e, por mais o que dos autos consta, mantenho a deciso de fls. 252/253, cumpra-se na sua integralidade.

Aps, certifique-se e faam-se os autos conclusos.

Barcarena/PA 20/04/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

Se necessrio  
SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO M

ANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 17/04/2017** Tipo: **DESPACHO**

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Interdito Proibitrio

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerentes: ALBRAS Alumnio Brasileiro S/A e ALUNORTE Alumina do Norte do Brasil S/A

Requeridos: Carlos Augusto Ges Espndola e outros

DESPACHO

Considerando a petio de fls. 301/305, intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Aps, conclusos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Barcarena/PA 17/04/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

Se necessario

SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 11/04/2017** Tipo: **DESPACHO**

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

2 VARA CVEL DA COMARCA DE BARCARENA

Processo n. 0012469-34.2016.814.0008

DESPACHO

Em contato com a equipe policial que foi acionado para auxiliar no cumprimento da deciso judicial, observou-se a necessidade de prvia reunio com os envolvidos a fim de facilitao do cumprimento do mandado e, para tanto, designo o dia 17 de abril de 2017, s 9h para o presente fim.

Oficie-se, atravs da Direo do Frum, Cmara Municipal de Barcarena, solicitando o espao para a reunio em questo.

Aps, oficie-se, ainda pela Direo do Frum, ao Comando da Policia Militar, Ministerio Pblico, Defensoria Pblica e Prefeitura Municipal para que compaream ao ato, atravs de seus representantes.

Intimem-se as partes, bem como seus advogados.

Barcarena (PA), 11 de abril de 2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

Se necessario

SERVIR CPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 10/03/2017** Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Ao de Interdito Proibitrio

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Requerentes: ALBRAS - Alumínio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A

Requeridos: Antônio dos Santos Miranda, Gervasio Ferreira Vida, Diney Augusto Pinto de Almeida e outros

DECISO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório movida por ALBRAS - Alumínio do Brasil S/A e ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A em face de Antônio dos Santos Miranda, Gervasio Ferreira Vida, Diney Augusto Pinto de Almeida e outros, todos devidamente qualificados.

Pontuou a parte autora na inicial que, desde 14/10/2016 passou a sofrer iminente ameaça de turbato, por partes dos requeridos, em relação ao imóvel sito Rodovia PA-483, próximo antiga estação de monitoramento M4, Barcarena/PA, o qual figura-se como área de reserva ecológica das empresas autoras, destinada ao enriquecimento das matas, reflorestamento, pesquisas silviculturais e etc., atividades realizadas com fito proteção contra poluição atmosférica proveniente das indústrias.

Recebida a demanda em regime de planto, s fls. 24/28 fora deferido o pedido liminar, ficando a parte requerida proibida de praticar qualquer ato que pudesse vir a turbar, esbulhar ou molestar, de qualquer maneira, a posse das autoras.

Expedido o mandado proibitório, o mesmo não foi cumprido. Conforme disposto na certidão de fls. 35, nenhum dos requeridos encontravam-se no imóvel objeto da lide, o qual encontrava-se vazio, apenas com sinais de desmatamento.

s fls. 110/111 a parte autora peticionou informando que, após diligência retro, os requeridos retornaram ao imóvel, realizando novas ameaças de invasão, pelo que, fora determinada a expedição de novo mandado, nos termos da decisão de fls. 30/34.

Cumprido o mandado retro, a parte requerida foi devidamente notificada, tendo apresentado contestação s fls. 139/142 e interposto agravo de instrumento s fls. 231/232, em relação ao qual foi negado o efeito suspensivo.

s fls. 137 as autoras informam mudança na situação fática descrita na inicial, uma vez que os requeridos teriam consumado a ameaça, vindo a ocupar ilegalmente a área em litígio, pelo que, requerem a conversão da presente demanda em Ação de Reintegração de Posse, postulando pela concessão da medida liminar.

O artigo 554, do CPC/2015, permite a conversibilidade do Interdito Possessório, em face da modificação do estado de fato da demanda, uma vez que, de qualquer sorte, o ponto de discussão do processo continua a ser a proteção da posse.

Muito embora tenham os requerentes ingressado com a ação na modalidade de Interdito Proibitório, posto que, até aquele momento havia somente ameaça de perturbação da posse, somente agora, no entanto, veio a se concretizar o efetivo esbulho.

Ademais, vale frisar que, no obstante as informações narradas pelas autoras, a parte requerida s fls. 139/142, confirma a apoderação do imóvel.

Nessas condições, com fulcro nos artigos 554 e ss. do CPC/2015, considerando que a situação fática de verdadeiro esbulho, e não apenas de justo receio, DEFIRO o pedido de conversão do Interdito Proibitório em Ação de Reintegração de Posse, devendo a Secretaria Judiciária proceder com a mudança de classe e as consequentes alterações de cadastro.

No que concerne ao pedido liminar, o art. 561 do CPC/2015 preconiza que o autor da reintegração deve provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a data em que ocorreu a perda da posse, que deve ser de menos de um ano e um dia para as ações de fora nova, que admitem a concessão de liminar.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de área destinada reserva ecológica de uso das empresas autoras, para proteção do meio ambiente e consequente diminuição da poluição atmosférica proveniente das atividades empreendidas por estas, destarte, constato também restar demonstrada a prática do esbulho possessório, isto porque, muito embora os requeridos aleguem que nasceram, cresceram e constituam família no imóvel, consta nos autos certidão do Oficial de Justiça em sentido contrário, uma vez que conforme as fls. 35, em 17/10/2016 o bem encontrava-se vazio, apenas com sinais de desmatamento.

Por outro lado, com o decorrer da demanda, em que pese a certidão retro, a situação fática alterou-se. Conforme informações prestadas pelo autor e pelos próprios requeridos, estes atualmente, de fato, encontram-se instalados no imóvel, sob o argumento de tratar-se de pessoas herdeiras de famílias tradicionais locais, que residem na área desde antes de 1991 (mil



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

novecientos e noventa e um).

Ocorre que, considerando a certido de fls. 35, a informao retroemencionada figura-se como, no mnimo, contraditria, uma vez que, como poderiam os rus residirem no imvel h mais de 20 (vinte) anos, se em outubro de 2016 o mesmo encontrava-se vazio?. Por tais argumentos, que demonstram satisfatoriamente, em juzo de cognio sumria, o preenchimento dos pressupostos ao deferimento da medida liminar de reintegrao de posse, nos termos do artigo 561 e ss. do Cdigo de Processo Civil/2015, outra soluo no h seno conceder preambularmente a reintegrao de posse aos requerentes.

Repise-se que estando, nesta altura, presentes os requisitos do CPC/2015, art. 561, deve a liminar ser deferida, conquanto a problemtica oriunda da situao de incio da demanda e a urgncia da situao, recomendam a aplicao do CPC/2015, art. 562.

Ademais, em razo dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562, CPC/2015, prescindindo da justificao do alegado na apreciao do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acresceria ao j documentalmente demonstrado.

Posto isto, adargado no escoro probante autuado e no art. 560 e ss, do Cdigo de Processo Civil/2015, DEFIRO a liminar, determinando, em consequncia, a expedio de mandado de reintegrao das autoras na posse do imvel descrito na inicial, que ser cumprido na forma do art. 212, 2, do CPC/2015, autorizado desde logo o reforo policial, caso necessrio.

Cite(m)-se e/ou Intime(m)-se as partes desta deciso.

Ademais, considerando a interposio o agravo de instrumento s fls. 231/243, certifique-se acerca de eventual deciso de merito.

Cumpra-se.

Barcarena/PA10/03/2017.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

SE NECESSRIO, SERVIR CPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4.

**Data: 18/10/2016** Tipo: **DESPACHO**

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE BARCARENA

2 VARA CVEL E EMPRESARIAL

Autos n: 0012469-34.2016.8.14.0008

Requerente(s): Albras - Alumnio do Brasil SA

Alunorte - Alumina do Brasil SA

Requerido(s): Carlos Augusto Ges Espindola e Outros

DESPACHO

Ante o teor da petio de fls. 110/111, expea-se novo mandado de intimao nos termos da deciso de fls. 30/34.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Em face do carter urgente que envolve o caso dos autos, cumpra-se, inclusive, no horrio de planto judicial.

Barcarena/PA, 18/10/2016.

Gisele Mendes Camaro Leite

Juza de Direito

SE NECESSRIO,

SERVIR CIA DESTE(A) DESPACHO/DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3 e 4

**Data: 17/10/2016** Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Comarca de Barcarena  
Plantão Judicial

DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório interposto pelas empresas ALUNORTE – ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A em desfavor de CARLOS AUGUSTO GOES ESPÍNDULA, conhecido como 'Irmão Carlos', DINEY AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA, GERVÁSIO FERREIRA VIDA, THIAGO ALMEIDA COSTA, ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA, ALEXANDRE OLIVEIRA CARVALHO e demais invasores não identificados, que poderão ser identificados no momento do cumprimento da ordem de citação.

Alegam que são legítimas proprietárias da área em questão, que constitui local de reserva ecológica (proteção ambiental), com o objetivo de enriquecimento das matas degradadas, reflorestamento com essências nativas e eventualmente essências exóticas, pesquisas silviculturais, fenologia, estudos de manejo e principalmente proteção contra a poluição atmosférica admissível e proveniente das indústrias.

Afirmam que estavam na posse e vigilância do imóvel possuindo todos os requisitos da posse.

Alegam que no dia 14 de outubro de 2016 funcionários da empresa tiveram conhecimento de que uma pessoa identificada como 'Irmão Carlos' convocava a população para invadir o imóvel das requerentes, sendo absurda tal situação, vez que prejudica o direito das autoras, que possuem obrigação legal de preservar a área.

Aduzem que registraram boletim de ocorrência e no dia 15 de outubro de 2016 o requerido 'Irmão Carlos' e mais aproximadamente 30 pessoas tentaram invadir a área pertencente às demandantes, sendo acionada a polícia militar e encaminhados todos à Delegacia de polícia, sendo que só não foram ouvidos os invasores por ausência de delegado.

Afirmam que a ameaça de invasão persiste, pois em que pese a pronta atuação da Polícia Militar, ainda continua havendo incitamento da população para se consolidar a invasão.

Requerem o deferimento de liminar inaudita altera pars a ser cumprido pelo Oficial de Justiça objetivando a intimação dos requeridos a se eximir de invadir o local, sob pena de multa

Decido.

Pois bem, o art. 567 do Código de Processo Civil preceitua: "O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu pena pecuniária caso transgrida o preceito".

Aplica-se ao interdito proibitório as disposições relativas às demais ações possessórias.

Diante disso, analisando os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, observo que as autoras demonstraram através da documentação juntada que são possuidoras do imóvel, sendo que, além da documentação, percebe-se que a vigilância das demandantes é constante, tanto que ficaram cientes da possibilidade de invasão tão logo estava prestes a ocorrer, já tendo tomado todas as medidas cabíveis, inclusive o ingresso com a presente ação.

A ameaça é atual e iminente, sendo que a polícia militar foi acionada e os requeridos encaminhados à Delegacia de Polícia, objetivando prestar esclarecimentos da tentativa de invasão perpetrada.

Ocorre que, ainda assim, consta nos documentos que a ameaça persiste.

Os documentos juntados pelas autoras são suficientes para fundamentar a decisão de deferimento da tutela requerida.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROBITÓRIO. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 932 DO CPC. Para ser concedida a liminar de interdito proibitório, deve haver a comprovação da posse sobre o bem e do recente justo receio de moléstia na posse, nos termos do art. 932 c/c 927 do CPC.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Réu, proprietário do imóvel lindeiro ao dos autores, que, ao iniciar terraplanagem de seu terreno, passou a invadir a área vizinha. Conquanto defenda observância aos limites conforme especificado pela Prefeitura Municipal, o requerido não nega a invasão na área de posse dos autores, tampouco a possibilidade de futuros ingressos no local. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO ANTES FIRMADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70067582494, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 15/12/2015).

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência inaudita pars, determinando que o Sr. Oficial de Justiça plantonista intime os requeridos e quem mais se encontrar na área, identificando cada um na sua certidão, para que deixem de praticar qualquer ato que possa turbar, esbulhar ou molestar de qualquer maneira a posse que as autoras exercem sobre o imóvel em questão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitadas a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um.

Defiro desde já o uso de força policial, caso necessário para cumprir esta decisão.

Defiro ainda o prazo de 48 horas para que as autoras juntem aos autos procuração, ato constitutivo e comprovante de pagamento de custas processuais, sob pena de revogação da decisão e cancelamento da distribuição.

Após o plantão judicial, distribua-se a uma das varas cíveis desta comarca.

Serve esta decisão como mandado de intimação.

Barcarena, 16 de outubro de 2016.

GISELE MENDES CAMARCO LEITE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena/PA, em plantão judicial

## TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160418646822	27/07/2018	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		27/07/2018
20160418646822	24/07/2018	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	24/07/2018
20160418646822	04/07/2018	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	24/07/2018
20160418646822	13/06/2018	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	AO PROCURADOR	04/07/2018
20160418646822	24/05/2018	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	30/05/2018
20160418646822	22/05/2018	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	24/05/2018
20160418646822	26/04/2018	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		15/05/2018
20160418646822	09/04/2018	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	10/04/2018



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160418646822	05/04/2018	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	09/04/2018
20160418646822	07/12/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	11/12/2017
20160418646822	04/12/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	07/12/2017
20160418646822	22/11/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		22/11/2017
20160418646822	22/11/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	22/11/2017
20160418646822	22/11/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	22/11/2017
20160418646822	08/11/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	13/11/2017
20160418646822	24/10/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	31/10/2017
20160418646822	16/10/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	17/10/2017
20160418646822	10/10/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	16/10/2017
20160418646822	30/08/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	31/08/2017
20160418646822	25/08/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	30/08/2017
20160418646822	21/08/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	22/08/2017



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160418646822	11/08/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	21/08/2017
20160418646822	31/07/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	01/08/2017
20160418646822	27/07/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	31/07/2017
20160418646822	18/07/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		18/07/2017
20160418646822	30/06/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	03/07/2017
20160418646822	28/06/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	30/06/2017
20160418646822	12/06/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	MINISTERIO PUBLICO	23/06/2017
20160418646822	25/05/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		25/05/2017
20160418646822	25/05/2017	UNAJ DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	25/05/2017
20160418646822	25/05/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	UNAJ DE BARCARENA	25/05/2017
20160418646822	24/05/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	24/05/2017
20160418646822	22/05/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	24/05/2017
20160418646822	16/05/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		16/05/2017
20160418646822	16/05/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE		16/05/2017



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

BARCARENA

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160418646822	16/05/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		16/05/2017
20160418646822	27/04/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		27/04/2017
20160418646822	27/04/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		27/04/2017
20160418646822	25/04/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	25/04/2017
20160418646822	24/04/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	25/04/2017
20160418646822	20/04/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	20/04/2017
20160418646822	19/04/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	20/04/2017
20160418646822	18/04/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		19/04/2017
20160418646822	17/04/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	18/04/2017
20160418646822	17/04/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	17/04/2017
20160418646822	11/04/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	12/04/2017
20160418646822	04/04/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	05/04/2017
20160418646822	30/03/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA		31/03/2017



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160418646822	24/03/2017	UNAJ DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	24/03/2017
20160418646822	24/03/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	UNAJ DE BARCARENA	24/03/2017
20160418646822	10/03/2017	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	13/03/2017
20160418646822	30/01/2017	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	03/02/2017
20160418646822	18/10/2016	UNAJ DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	18/10/2016
20160418646822	18/10/2016	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	UNAJ DE BARCARENA	18/10/2016
20160418646822	18/10/2016	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	18/10/2016
20160418646822	18/10/2016	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	18/10/2016
20160418646822	17/10/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BARCARENA	SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	17/10/2016
20160418646822	17/10/2016	GABINETE DA VARA DE PLANTÃO DE BARCARENA	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BARCARENA	17/10/2016

## MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
	INTERDITO PROIBITORIO		CADASTRADO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
	INTERDITO PROIBITORIO	19/10/2016	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
	MANDADO DE INTIMACAO		CADASTRADO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
05/06/2017	REINTEGRACAO DE POSSE	13/06/2017	NÃO CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
07/04/2017	REINTEGRACAO DE POSSE	27/04/2017	CUMPRIDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**PROTOCOLOS**

Documento	Data	Situação
20180268259088	04/07/2018	JUNTADO
20180193515835	14/05/2018	JUNTADO
20180056079639	15/02/2018	JUNTADO
20170512208026	28/11/2017	JUNTADO
20170512069704	28/11/2017	JUNTADO
20170501086006	22/11/2017	JUNTADO
20170415568963	26/09/2017	JUNTADO
20170348530129	16/08/2017	JUNTADO
20170334010878	04/08/2017	JUNTADO
20170317973771	26/07/2017	JUNTADO
20170266408765	26/06/2017	JUNTADO
20170221217920	29/05/2017	JUNTADO
20170219581239	29/05/2017	JUNTADO
20170209027251	23/05/2017	JUNTADO
20170204450015	19/05/2017	JUNTADO
20170199254404	17/05/2017	JUNTADO
20170198473651	16/05/2017	JUNTADO
20170186753917	09/05/2017	JUNTADO
20170169572695	28/04/2017	JUNTADO
20170158646324	24/04/2017	JUNTADO
20170153758009	19/04/2017	JUNTADO
20170149410372	17/04/2017	JUNTADO
20170130762122	31/03/2017	JUNTADO
20170094152091	10/03/2017	JUNTADO
20160508317114	15/12/2016	JUNTADO
20160448143746	07/11/2016	JUNTADO
20160443445842	03/11/2016	JUNTADO
20160435115579	27/10/2016	JUNTADO
20160435111990	27/10/2016	JUNTADO
20160423344532	18/10/2016	JUNTADO
20160422162005	18/10/2016	JUNTADO
20160421339736	18/10/2016	JUNTADO

**CUSTAS**

Código	Tipo	Valor	Data/Hora	Situação
1	INICIAL	R\$ 1,343.10	17/10/2016	QUITADO
2	INTERMEDIÁRIA	R\$ 99.90	18/10/2016	QUITADO
3	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 20.00	18/10/2016	QUITADO
4	INICIAL	R\$ 511.70	26/10/2016	ABERTA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

5	INICIAL	R\$ 537.10	26/10/2016	QUITADO
7	INTERMEDIÁRIA	R\$ 243.69	24/03/2017	QUITADO
8	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	31/03/2017	QUITADO
9	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	09/05/2017	QUITADO
10	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	09/05/2017	ABERTA
11	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	09/05/2017	ABERTA
12	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	16/05/2017	QUITADO
13	INTERMEDIÁRIA	R\$ 321.87	25/05/2017	QUITADO
14	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	29/05/2017	QUITADO
15	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	29/05/2017	QUITADO
16	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	04/08/2017	QUITADO
17	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	04/08/2017	ABERTA
18	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	10/08/2017	QUITADO
19	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	25/09/2017	QUITADO
20	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	27/11/2017	QUITADO
21	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	27/11/2017	ABERTA
22	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	27/11/2017	ABERTA
23	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R\$ 21.48	28/11/2017	QUITADO